



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 11080.003800/95-08

Sessão : 12 de junho de 1996

Acórdão : 203-02.683

Recurso : 98.848

Recorrente : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

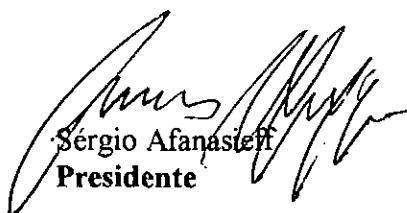
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

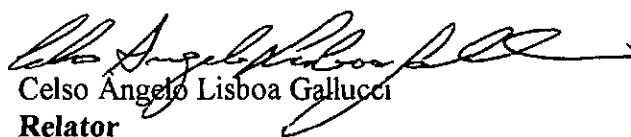
**IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - JUROS DE MORA
CALCULADOS PELA TRD - Não são devidos no período anterior a 01.08.91.
Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


Sérgio Afanasteff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues, Elso Venâncio de Siqueira, Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 11080.003800/95-08
Acórdão : 203-02.683

Recurso : 98.848
Recorrente : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 04 ao fundamento de que o depósito judicial efetuado, quando da impetração do mandado de segurança que ao final lhe foi desfavorável foi de valor inferior ao do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF devido, não tendo, assim, o condão de produzir a suspensão da exigibilidade de que trata o artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Além de insuficientes, os depósitos referentes a dois contratos foram efetivados posteriormente à data da ocorrência do fato gerador.

Inconformada, a empresa apresentou a Impugnação de fls. 61 a 64, alegando, sem resumo, que:

a) a divergência de valores se explica em razão de o depósito ter sido efetuado em data posterior a do fechamento do câmbio, fato que se deve à ocorrência de prevenção judicial e aos procedimentos administrativos da Justiça Federal, não podendo, por outro lado, ter realizado o depósito antes do julgamento do pedido da concessão de liminar;

b) o valor do IOF, se exigível, só poderá ser igual à diferença entre o total do imposto apurado e o que foi depositado, devendo, pois, ser levado em consideração o valor, mesmo que parcial, do crédito suspenso;

c) a Taxa Referencial - TR não se presta para ser aplicada como índice de atualização monetária, tendo mesmo esta Câmara já decidido sua exclusão, no período de 04.02.91 a 29.07.91, do cálculo dos juros de mora, que, por outrossim, não pode ultrapassar o limite constitucional de 12% ao ano;

d) as taxas de juros, segundo determina a Constituição Federal, não poderão ser superiores a 12% ao ano;

e) é indevida a multa aplicada, pois não está prevista em lei, mas tão somente em simples resolução do Banco Central, e, apenas a lei, em sentido formal, pode estabelecer penalidade, conforme prescreve a Constituição Federal;

f) se cabível fosse a multa, não seria no percentual de 40%, pois aplicável seria a de 20% prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91, por força do que preceitua o art. 106, II, "c" do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.003800/95-08
Acórdão : 203-02.683

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Depósito judicial insuficiente para a cobertura integral do crédito tributário. Denegação da segurança em sentença final. Depósito em fase de conversão em renda quando da autuação. Cobrança do crédito tributário a descoberto com acréscimos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Ainda inconformada a empresa interpôs o Recurso de fls. 87 a 90, no qual, usando os argumentos expendidos na impugnação, defende que são indevidos o imposto e o encargo calculado pela TR e a penalidade.

Nas contra-razões de fls. 93/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional opina no sentido de que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11080.003800/95-08
Acórdão : 203-02.683

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cotejando-se o valor do depósito com o do imposto devido, verificou-se a insuficiência do primeiro para a quitação completa da obrigação. Não contesta a recorrente esta diferença.

Estando, já, o depósito, convertido em renda quando da autuação, foi tido, acertadamente, como pagamento. Foi, então, exigida a diferença do imposto não pago, acrescidos encargos legais correspondentes. Entendo ser correta a exigência da diferença supra que há de ser seguida dos acréscimos legais respectivos. Sobre tais acréscimos a recorrente apresentou as alegações que se seguem.

Argúi a recorrente ser inaplicável a multa de 40%, por falta de previsão legal, posto que estabelecida apenas em resolução do Banco Central, ato infralegal. A ser aplicada alguma penalidade, teria que ser a da multa de 20% de que trata a Lei nº 8.383/91, em razão do princípio da retroatividade benigna, contido no art. 106, II, "c" do CTN.

Razão não tem a recorrente. Transcrevo abaixo o trecho da decisão do julgador monocrático, que bem enfrentou a questão:

"Quanto à legalidade da cobrança da multa de ofício, não procede a alegação da defesa de que a multa cominada não tem suporte legal, estando embasada em ato normativo. A Resolução BACEN nº 1.301/87 foi editada como regulamento, amparada pela Lei nº 5.143 de 20-10-1996, que instituiu o Imposto sobre Operações Financeiras-IOF e, em seu art. 6º, inc. I estabeleceu a multa de 30 a 100% do valor do Imposto para a falta de recolhimento no devido prazo, enquanto que o art. 7º previa a multa de 20% para a hipótese de o contribuinte recolher espontaneamente o imposto fora do prazo fixado, antes de qualquer procedimento fiscal.

A Lei nº 5.143/66, por seu art. 14, delegou competência ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para resolver os casos omissos, enquanto seu art. 10 autorizava o CMN a desdobrar as hipóteses de incidência e modificar ou eliminar as alíquotas e a base de cálculo do imposto, sendo que os vínculos e delegações entre o CMN e o Banco Central já estavam definidos pela Lei nº 4.595/64; logo o regulamento aprovado por esse Conselho, fixando a multa de

CR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.003800/95-08**Acórdão : 203-02.683**

40% para a cobrança em ação fiscal para imposto não recolhido após trinta dias (Seção 10, item 4, alínea "a", inc. II), manteve-se dentro da lei, nada havendo a contestar.

.....

Não se aplica ao caso a multa de mora de 20% do art. 59 da Lei nº 8.383/91 porque referida multa, de caráter compensatório, é devida para os recolhimentos espontâneos dos tributos efetuados fora dos prazos ...".

Alega, também, a recorrente, ser ilegal a exigência de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária - TRD. Correta está a decisão recorrida, pois tal cobrança está prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Por outro lado, entendo que, por força do que dispõe o artigo 101 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a incidência da TRD a título de juros de mora somente pode ocorrer a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Quanto ao alegado limite dos juros em 12% ao ano, temos que se trata da indagação de ordem constitucional, podendo, portanto, ser apreciada tão-somente, pelo Poder Judiciário.

Em razão do acima exposto, dou provimento em parte ao recurso, excluindo da exigência a TRD nos meses anteriores a agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996


CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI